

APELAÇÃO Nº 0023937-69.2018.8.19.0066

Apelante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**

Apelado: **VALMIR ANASTÁCIO DE SOUZA**

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ

Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CESSADA INDEVIDAMENTE. IDOSO PORTADOR DE LEUCOPENIA EM VIRTUDE DA EXPOSIÇÃO À ALTA CONCENTRAÇÃO DE BENZENO EM AMBIENTE LABORAL. Sentença que

julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentaria por invalidez, desde a data do seu indeferimento indevido, com incidência de correção monetária e juros legais; além do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso do réu (INSS) pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral. Descabimento. Apelado que laborava como auxiliar de serviços gerais no interior da Companhia Siderúrgica Nacional quando foi acometido de Leucopenia por intoxicação, em decorrência da exposição a altas concentrações de benzeno, tendo sido afastado com auxílio acidentário. Todavia, no ano 2000 recebeu alta do INSS e retornou à empresa onde havia trabalhado, sendo rejeitado sob alegação de ser portador de leucopenia e, por isso, inapto para o trabalho. Após perícia realizada pelo INSS foi aposentado por invalidez decorrente de doença ocupacional. Porém, o benefício cessou em 2018, embora o recorrido permanecesse portador de leucopenia. Para a concessão da aposentadoria por invalidez deverão ser preenchidos requisitos legais, ou seja, a incapacidade para o trabalho deve ser irreversível, assim como o beneficiário necessita ser

insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Inteligência do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apelado, atualmente idoso, que preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, atestado por laudo emitido por perito do juízo. Correta a condenação do Apelante ao pagamento dos benefícios devidos e dos honorários advocatícios. Princípio da Causalidade. A parte que deu causa à instauração do processo deve suportar o pagamento dos honorários sucumbenciais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0023937-69.2018.8.19.0066**, em que é Apelante o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e Apelado **VALMIR ANASTÁCIO DE SOUZA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, irresignado com a r.

sentença de doc. 421, 443 e 495, prolatada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ, que, em sede de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, julgou procedente o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência concedida, nos seguintes termos:

“(...) Nos termos da petição inicial de index 03/11, instruída com os documentos index 12/146, o autor afirma que encontra-se incapacitado para laborar, pois é portadora da doença LEUCOPENIA. (...)”

(...) Depreende-se do laudo pericial index 119/126 e 197, que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcrito, verbis:

‘Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 43. [...] § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [...]’

O perito declara que o autor não tem mais condições físicas para o bom exercício de suas atividades laborais de maneira regular, nem mesmo condições de reabilitação profissional. (...)”

*(...) Logo, preenche os requisitos legais para receber a aposentadoria por invalidez. (...)” **grifos nossos***

A sentença sofreu pequena alteração, após a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, nos seguintes termos:

“(...) Recebo os embargos index 433 por presentes os requisitos.

No mérito, acolho os mesmos para que o dispositivo da Sentença passe a ostentar a seguinte redação (...)”

*(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentaria por invalidez, desde a data do seu indeferimento indevido. Condeno o réu ao pagamento dos benefícios não pagos, com incidência de correção monetária desde o vencimento e juros legais***

desde a citação, ou vencimento, se posterior., observadas as regras vinculantes destinadas a Fazenda Estadual.

A autarquia-ré está isenta do pagamento das custas e taxa judiciária.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários serão fixados quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, §4º, inciso II do NCPC.

*Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam a Instância Superior, vez que **se trata de sentença sujeita a reexame necessário.**(...)” grifos nossos*

Razões de Apelação (doc. 483) do INSS pugnando pela reforma da sentença recorrida a fim de que seja julgado improcedente o pedido autoral.

O Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de doc. 512.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça (doc. 520) informando a ausência de interesse público a justificar a intervenção do *Parquet*.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária, em sede de ação previdenciária, ajuizada por Valmir em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Juízo *a quo* julgou integralmente procedente o pedido e condenou o demandado ao pagamento dos benefícios não depositados, com incidência de correção monetária desde o vencimento e juros legais desde a citação, ou vencimento, se posterior, observadas as regras vinculantes destinadas a Fazenda Estadual.

A questão discutida neste recurso se limita a aferir se o Apelado continua a fazer jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou não, haja vista que ocorreu a cessação do pagamento a partir de 15/08/2018.

É cediço que para a concessão da aposentadoria por invalidez deverão ser preenchidos requisitos legais, ou seja, a incapacidade para o trabalho deve ser irreversível, assim como o beneficiário necessita ser insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, nos moldes do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Nesse diapasão, extrai-se dos autos que o Apelado era auxiliar de serviços gerais e exercia suas funções no interior da Companhia Siderúrgica Nacional quando foi acometido de Leucopenia por intoxicação, em decorrência da exposição a altas concentrações de benzeno. Consequentemente, ele foi afastado com auxílio acidentário. Todavia, no ano 2000 recebeu alta do INSS e retornou à empresa onde havia trabalhado, sendo rejeitado por esta

sob alegação de ser portador de leucopenia e, por isso, inapto para o trabalho.

Diante desta situação, retornou ao INSS com recurso e, após perícia, foi aposentado por invalidez decorrente de doença ocupacional.

Entretanto, o benefício cessou após ter sido o Apelado submetido a exame médico-pericial no INSS, em 15/08/2018.

Porém, o Laudo Médico Pericial (doc.195) emitido pelo perito do juízo atesta que:

*“(...) No caso em questão, como já foi confirmado em pericias anteriores, o Reclamante foi afastado com nexos causal positivo devido ao risco de exposição crônica ao Benzeno e, **seu histórico hematológico revela uma Leucopenia que persiste há mais de 20 anos.** Tal alteração hematológica, apesar do nexos causal, não se agravou e o Reclamante apresenta bom estado geral, sem sintomas ou sinais de doença hematológica evolutiva. (...)*

(...) com 59 anos de idade, baixa escolaridade sem formação profissional, com afastamento das atividades laborais, determinadas pela Reclamada, por mais de 20, se enquadra em doença Social, pois não tem mais condições físicas para o bom exercício de suas atividades laborais de maneira regular, nem mesmo condições de reabilitação profissional, considerando seu grau de instrução.

Em função do estigma Leucopenia o Reclamante, mesmo que não tivesse a limitação pela idade seria classificado como inapto em exames médicos admissionais. (...)” grifos nossos

Ressalta-se que o Apelado permaneceu aposentado por invalidez durante mais de 7 (sete) anos. Ora, se estivesse apto a retornar ao mercado de trabalho, teria sido encaminhado para programa de reabilitação profissional pelo Apelante, o que não ocorreu.

Conclui-se que o Apelado é portador de moléstia adquirida em ambiente laboral, a qual lhe acarretou incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laborativa, sem qualquer possibilidade de reabilitação. Ademais, trata-se de pessoa idosa, eis que conta 62 (sessenta e dois) anos de idade atualmente.

Nesse sentido, colaciona-se julgado desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. INSS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA.

*1- **Constatado nos autos, pelo expert do juízo, que o autor teve a aposentadoria por invalidez acidentária suspensa indevidamente**, tendo em vista que as lesões ocasionadas pelo acidente que o vitimou, o impossibilita absoluta e permanentemente de exercer atividade laborativa.*

2- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, necessário que a incapacidade para o trabalho seja irreversível e que o beneficiário seja insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 8.213/91.

*3- **Preenchimento dos requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária**, cujo termo inicial deve ser a data da cessação do auxílio-doença.*

4- Recurso conhecido e desprovido.

*(TJRJ. 0103189-88.2020.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des (a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 20/07/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) **grifos nossos***

Assim sendo, a sentença desafiada se mostra irreparável.

Ademais, correta a condenação do Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, em respeito ao Princípio da Causalidade. A parte que deu causa à instauração do processo deve suportar o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Portanto, não merecem prosperar os argumentos do Apelante.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora